



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.000199/2008-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-008.420 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2020  
**Recorrente** LEA JORGE DE FRIAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO FISCALIZADO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE

Firmada a convicção quanto à materialidade e à autoria da infração tributária, pode a autoridade autuante, de plano, lançar o crédito tributário, não sendo obrigatória a prévia intimação ao contribuinte

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presumem-se rendimentos recebidos os depósitos em conta bancária para os quais, regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE DOS RENDIMENTOS.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula Carf nº 32).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DA RENDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula Carf nº 26).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 410/421) interposto pela Contribuinte LEA JORGE DE FRIAS, contra a decisão da 7ª Turma da DRJ/RJ2 (e-fls. 218/227), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 105/109), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF '

Exercício: 2004

FASE ANTERIOR AO LANÇAMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO.

O procedimento fiscal é a fase preparatório do lançamento, pré-litigiosa, oficiosa, não estando o auditor fiscal obrigado a informar o fiscalizado a respeito das investigações realizadas, nem mesmo abrir prazo a cada novo elemento coletado, uma vez que ainda não existe litígio, nem contraditório.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O titular da conta corrente é o sujeito passivo do lançamento de depósitos bancários de origem não comprovada se não há demonstração inequívoca de que a movimentação financeira foi realizada por terceira pessoa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, conforme disposto no art. 42 da Lei 9.430/96.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos exercício 2004, que apurou uma Omissão de Rendimentos caracterizada por valores depositados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras, em

relação às quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal de e-fls. 103/104 a contribuinte, em resposta a intimação fiscal, apresentou, por meio de seu procurador, os extratos de suas contas bancárias e aplicações relativas ao ano de 2003.

Intimada a apresentar a comprovação da origem dos depósitos relacionados a recorrente em resposta informou que a movimentação bancária foi efetuada pela empresa Poletti Comércio de Jóias e Factoring Ltda, pertencente ao ex-genro Gutemberg de Aguiar Chaves e anexa declaração com firma reconhecida do mesmo.

Em diligência realizada junto à empresa Poletti Comércio de Jóias e Factoring Ltda, o representante legal Gutemberg de Aguiar Chaves declarou, por meio do documento de e-fl. 88, que nenhum dos cheques relacionados na planilha enviada pela receita federal foram recebidos pela empresa em questão, que os mesmos são de responsabilidade de LEA JORGE DE FRIAS e que a empresa detém sua conta-corrente na mesma agência 0162 do Unibanco

Como a contribuinte não esclareceu ao Fisco a origem dos valores depositados nas contas bancárias de sua titularidade, foi efetuado o lançamento com base no art. 42 da Lei 9.430/96.

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/04/2013 (e-fl.406), o contribuinte interpôs em 24/05/2013 recurso voluntário (e-fls. 410/421) e reitera os argumentos ofertados em sede de impugnação, os quais sintetizo a seguir:

- nulidade do auto de infração por ausência de intimação da contribuinte para fazer contraprova à declaração prestada pelo seu ex-gênro durante a diligência fiscal;
- que não teve acesso ao novo documento, o que implicou em cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal;
- que em face ao conflito de declarações a cerca do mesmo ato, cabe invalidar a emitida posteriormente, sem firma reconhecida;
- que diante da coação em sofrer uma ação fiscal o Sr. Gutemberg A. Chaves elaborou outra declaração, sem firma reconhecida, contrariando a anterior;
- que a declaração obtida mediante coação não merece acolhida como meio de prova;
- que os cheques e fichas de registro de empregados acostados à impugnação comprovam a validade da primeira declaração, que relaciona a referida empresa com a conta da contribuinte;
- que é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou em depósitos bancários;
- que a movimentação da conta corrente por terceiro não pode caracterizar rendimentos tributáveis de pessoa física;

- que os lançamentos à débito na conta corrente, sob a rubrica "dev. cheq. Depósito", se referem a cheques devolvidos, e não poderiam ser considerados na base de rendimentos, já que saíram da conta corrente, e, assim deveriam ser descontados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

### **Conhecimento**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### **Preliminares**

Alega o recorrente em seu recurso, nulidade do auto de infração por cerceamento de ampla defesa e contraditório, em razão de ausência de intimação para contraditar a declaração prestada pelo seu ex-gênro durante a diligência fiscal.

Inicialmente, deve-se evidenciar que o contencioso administrativo é instaurado com a impugnação do contribuinte ao lançamento. Até a fase da ciência da autuação, tem-se um procedimento administrativo de caráter inquisitorial, em que os princípios do contraditório e da ampla defesa são mitigados. Nessa fase, entendendo a autoridade fiscal que tem todos os elementos para efetuar o lançamento, desnecessário qualquer intimação prévia ao contribuinte.

No caso em discussão, entretanto, a autuação decorreu de todo um procedimento investigativo, aberto em face da empresa Poletti Comércio de Jóias e Factoring Ltda, que culminou, posteriormente, com a presente autuação. Naquele procedimento, foram coligidas aos autos provas documentais que comprovaram, no entendimento da autoridade autuante, a omissão de rendimentos aqui imputada ao recorrente.

Assim, o contribuinte não foi intimado dos procedimentos preparatórios da autuação, porque a autoridade autuante entendeu que detinha todas as provas para imputar a infração fiscal ao recorrente. Esse procedimento, ressalte-se, nada tem de inaudito, sendo aplicado, como regra, nas autuações decorrentes das revisões de declarações entregues pelos contribuintes.

Nesse sentido, invoco o disposto na súmula CARF nº 46:

Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Também não verifico cerceamento de defesa, pois o Auto de Infração foi lavrado em obediência ao princípio da estrita legalidade, expondo com objetividade e clareza a origem do lançamento de crédito, sua composição, bem como os dispositivos legais e os documentos que o fundamentaram, atendendo a todos os dispositivos normativos sobre a matéria, permitindo assim, o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

Portanto, o conjunto de relatórios e demonstrativos que compõem o Auto de Infração contém as informações necessárias para elucidar o crédito, o que deu à recorrente todos os dados necessários para rebater contrariamente os fatos apurados.

Ademais, o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, disposto no inciso LV do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, tem por finalidade possibilitar aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o direito à reação contra atos desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerce o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Dessa forma, quando a Administração, antes de decidir o mérito de uma questão administrativa, dá à parte contrária oportunidade de impugnar da forma mais ampla que entender, em hipótese alguma, pode ser acusada de negar ao contribuinte o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Cabe destacar, ainda, que na fase oficiosa, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. O princípio do contraditório é garantido pela fase litigiosa do processo administrativo (fase contenciosa), a qual se inicia com o oferecimento da impugnação.

Nesse sentido, vale ressaltar que a oportunidade de manifestação do impugnante não se exaure na etapa anterior à efetivação do lançamento. Pelo contrário, na busca da preservação do direito de defesa do contribuinte, o processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto n.º 70.235/72, estende-se por outra fase, a fase litigiosa, na qual o autuado, inconformado com o lançamento que lhe foi imputado, instaura o contencioso fiscal mediante apresentação de impugnação ao lançamento, quando as suas razões de discordância serão levadas à consideração dos órgãos julgadores administrativos, sendo-lhe facultado pleno acesso à toda documentação constante do presente processo.

Destaco que o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional. Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, afasta-se a nulidade vindicada.

**Mérito**

O litígio recai sobre o lançamento de omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com origem não comprovada.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal de e-fls. 103/104, a contribuinte, devidamente intimada, não comprovou a origem de depósitos bancários relativamente a contas correntes de sua titularidade, o que caracterizou a presunção legal de omissão de receitas.

A fim de afastar o lançamento, alega a recorrente que os recursos considerados como movimentação bancária de origem não comprovada pertencem à empresa Poletti Comércio de Jóias e Factoring Ltda e que sua conta corrente teria sido utilizada pelo seu ex-genro, Gutemberg de Aguiar Chaves, sócio daquela empresa.

Inicialmente, cabe lembrar que o lançamento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada encontra suporte no art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Tal dispositivo institui uma presunção legal relativa, ou seja, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Cabe, por sua vez, ao contribuinte demonstrar, através de documentação hábil e idônea, que tal presunção mostra-se inverídica.

Sobre a matéria este Conselho já emitiu diversas súmulas, destacamos algumas a saber:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Verifica-se do exposto que para caracterizar a omissão de rendimentos, basta ao Fisco comprovar a existência de depósitos inexplicados na conta bancária. A Súmula Carf nº 26 é inconteste ao determinar que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com relação ao lançamento, verifica-se que o fato gerador, neste caso, ocorre quando do momento em que se constata os depósitos, em que a recorrente não comprova, embora intimada, a origem desses recursos disponibilizados em sua Conta Corrente.

Desta forma, necessário destacar que houve a comprovação da ocorrência do fato gerador, visto que os extratos das instituições financeiras identificam os valores que circularam na conta corrente da recorrente, incompatível com os rendimentos recebidos declarados em sua DAA do mesmo período, cabendo a ela comprovar a origem dos depósitos, através de documentação hábil e idônea.

Entende-se por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

Para que os depósitos sejam comprovados, deve-se estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a comprovação ser feita de forma genérica.

Como já dito, o ônus da prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas no recurso, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis e idôneas, o que de fato não ocorreu no caso dos autos.

No caso dos autos, a contribuinte anexa à impugnação declaração, cópias de cheques e fichas de registro de empregados que a seu ver comprovariam que sua conta bancária teria sido utilizada pela empresa de seu ex-gênero. Contudo entendo que a documentação não comprova a origem dos depósitos, pois não identificam a fonte dos créditos, os valores, as datas e, principalmente, não demonstram de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

A fichas de empregados e cheques apresentados referem-se a dispêndios e não ingressos de recurso na conta da recorrente e não contém qualquer indicação sobre o contratante, e mesmo que tivesse, não significa que os pagamentos efetuados em cheque às pessoas físicas seriam referentes ao recebimento de salários por parte da Poletti Comércio de Jóias e Factoring Ltda. Para isso caberia à recorrente apresentar folhas de pagamento e contabilidade de forma a comprovar essa vinculação.

Compõem os autos duas declarações assinadas por Gutenberg de Aguiar Chaves. Na primeira delas, fl. 78, de 12/11/07, ele informa que, por motivo de crédito e limites bancários, utilizou em diversas ocasiões, no ano de 2003, a conta corrente de Lea Jorge de Frias. Na segunda declaração, fl. 85, de 11/12/07, que foi fornecida em resposta à solicitação fiscal, ele informa que não pertence à empresa a movimentação dos cheques que foram depositados na conta n.º 116.600-6, agência n.º 0162 do Unibanco. Acrescenta o declarante que foi constatado junto ao Unibanco que nenhum dos cheques relacionados na planilha anexa foi recebido pela empresa em questão, sendo os mesmos de responsabilidade de Lea Jorge de Frias.

Pelo que se depreende das declarações referidas, o sócio da pessoa jurídica, em que pese afirmar, inicialmente, que utilizou a conta da interessada, informa, posteriormente, que nenhum dos depósitos relacionados pela fiscalização é relativo a valores recebidos por sua empresa. Ou seja, não vejo contradição entre os dois documentos, pois entendo que o Sr, Gutenberg, de posse da relação de depósitos encaminhada pela autoridade fiscal não identificou dentre eles valores referentes a sua empresa.

Contudo, entendo que somente a declaração do ex-gênero informando que se utilizou da conta da recorrente não é prova hábil a comprovar a titularidade dos depósitos, pois não há nos autos quaisquer comprovantes de transferências entre eles que pudessem provar que os depósitos por ela recebidos lhe foram repassados, dando respaldo ao que fora declarado. Ainda que o ex-gênero reconheça por declaração que utilizou a conta da recorrente, caberia a ela demonstrar a origem e a que título os créditos foram efetuados, o que de fato não ocorreu.

Desta forma, não há como afastar a presunção legal sob a alegação de que os depósitos apurados pertenciam a terceiro, sem prova consistente em contrário, portanto aplica-se o disposto na já citada súmula CARF n.º 32.

Quanto à alegação de erro no cálculo do lançamento pela inclusão na base de cálculo de cheques devolvidos, tem-se que a própria autoridade fiscal retificou o lançamento e explicitou no Termo de Retificação de e-fl. 78 a que se referem os valores mantidos. Verifica-se que os citados valores não se referem a cheques devolvidos, mas sim a “cheque caixa” e “saque caixa”. Ademais a recorrente não traz aos autos provas de que se tratam de cheques devolvidos.

Simples alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para alterar o lançamento efetuado. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Ante ao exposto, tendo em vista que o recorrente não comprovou suas alegações, considero como corretas as bases de cálculo apuradas pela autoridade fiscal.

Importa salientar que nenhum documento comprobatório foi trazido aos autos junto com o recurso aviado. Tampouco argumentos novos foram oferecidos que confrontassem a decisão recorrida. Portanto, entendo que não restaram comprovados os depósitos, devendo ser mantidos os valores lançados pela fiscalização.

**Conclusão**

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes